GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Centro Oeste - Núcleo de Apoio Regional de Arcos

Parecer Técnico IEF/NAR ARCOS nº. 63/2026

Belo Horizonte, 03 de novembro de 2026.

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: LC Administração de Negócios LTDA		CPF/CNPJ: 07.520.795/0001-08
Endereço: Rua Jeferson n° 37		Bairro: União
Município: Belo Horizonte	UF: MG	CEP: 31.170-690
Telefone:	E-mail:	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (x) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2		

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL	
Denominação: Fazenda Anamaí	Área Total (ha): 2,0000ha
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 37.955	Município/UF: Capitólio/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3112802-FB4E.2227.447A.49DC.B0FA.BA9E.8AF1.AF5A	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo.	1,757	hectares
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0061	hectares

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
				X	Y

Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo.	0,0000	ha	23k	X 375204.34 m E	Y 7713705.51 m S
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0000	ha	23k	X 375079.22 m E	Y 7713727.06 m S

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
----------	----------	---------
----------	----------	----------

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
----------	----------	----------	----------
----------	----------	----------	----------

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
----------	----------	----------	---------

1. HISTÓRICO

Processo administrativo: Sei n° 2100.01.0028351/2026-44_Requerente e proprietário: LC Administração de Negócios LTDA_ Fazenda Anamaí_ Mat. 37.955_Capitólio/MG.

- Data de formalização do processo: 01/09/2026;
- Data da vistoria: 20/10/2026;
- Data de emissão do parecer técnico: 03/11/2026

2. OBJETIVO

É objetivo deste processo avaliar a Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP 0,0061ha; e a Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 1,757ha , visando a regularização e desembargo para atividades de infraestrutura na fazenda Anamaí, Mat. 37.955.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel denominado de Fazenda Anamaí, Mat.37.955, está localizado no município de Capitólio, com área enunciativa de 2,0000ha e 2,0095 no levantamento topográfica, possuindo 0,07 módulos fiscais. O mesmo se localiza no Bioma Cerrado, havendo, de acordo com o último inventário florestal de Minas Gerias, ano de 2009, 31,47% de cobertura vegetal nativa no município de Capitólio.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3112802-FB4E.2227.447A.49DC.B0FA.BA9E.8AF1.AF5A.

- Área total: 2,0087 ha;

- Área de reserva legal: 0,4955ha;

- Área de preservação permanente: 0,0149 ha;

A APP do imóvel declarada é referente a APP do lago de Furnas.

- Área de uso antrópico consolidado: 0,2606 ha.

- Remanescente de vegetação nativa: 1,6709 ha.

Houve desmate irregular no imóvel em 2024 e 2026.

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR ( ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel ( ) Fora do imóvel de origem

A reserva legal foi demarcada dentro do imóvel em 06 glebas.

A data da vistoria de campo foi identificado que todas as 06 glebas compreendem taludes revegetados com grama exótica, não atendendo, ao Art. 25 da lei 20.922 de 2013, ainda mais por haver autuação no imóvel Auto de n° 379446/2024 e de n° 719023/2026, por supressão de vegetação nativa, a qual deveria compor a reserva legal do referido imóvel.

- Qual a situação da área de reserva legal:

Sem vegetação nativa.

- Do desmembramento do imóvel.

O imóvel em análise neste processo foi aberto no ano de 2017. E é oriundo da matrícula de n° 8.825 aberta em 1.981 com área de 15,0250ha, sendo que em 2016 houve retificação de área para 14,2004ha. A matrícula de n° 8.825 foi divida em 2017 em 06 glebas.

Atualmente as 06 glebas estão subdivididas nos seguintes CAR's:

MG-3112802-687CF0C0EE4944828193D951C08B510E, Rl declarada de 0,4400ha; Com computo em APP.

MG-3112802-41231369649F4FF3A326AB563A83CB95, Rl declarada de 0,0000 ha ;

MG-3112802-DAF5ADC990DD49BAB4863AA91E80486B, Rl declarada de 0,0000ha ;

MG-3112802-926EBC86C1FC4DED81782E5ED3C8249B, Rl declarada de 0,0000ha ;

MG-3112802-6179525684DF4BCA892DD7DE8737FF77, Rl declarada de 0,000ha ;

MG-3112802-FB4E.2227.447A.49DC.B0FA.BA9E.8AF1.AF5A com Rl declarada de 0,4955ha em área de vegetação exótica;

- Parecer sobre o CAR:

O CAR do imóvel não se encontra declarado de maneira correta, pois a reserva legal declarada não contém vegetação nativa, apesar de serem delimitados os 20%. Além disso ressalta-se que a reserva legal do imóvel deveria ser obrigatoriamente delimitada em gleba única, contígua a fragmentos de vegetação nativa da propriedade vizinha e não de forma fracionada, devido a seu tamanho.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Foram apresentados os seguintes estudos ambientais e outros documentos para subsidiar a análise do processo:

-Cópia das certidões de registro de imóveis atuais e anteriores. Doc. Sei n° 145366784 e 145366788;

- Projeto de Intervenção Ambiental (PIA) com inventário em área testemunho, elaborado por bióloga , ART do trabalho de Nº20261000105923 . Doc. Sei n° 145366875 e 145366847 ;

- Estudo de alternativa técnica e locacional elaborado por bióloga ART do trabalho de Nº 20261000105923. Doc. Sei n° 145366880 e 145366847;

- Projeto técnico de reconstituição da flora (PTRF) elaborado por biólogo ART do trabalho de Nº 20261000105923. Doc. Sei n° 145366884 e 145366847;

- Planta Planialtimétrica e arquivos digitais da referida área de intervenção elaborada por bióloga, Nº Doc. Sei n° 20261000105923 . 145366850 e 145366847;

Das Taxas

Taxas de Expediente:

-Taxa de expediente n° 1401380794331 no valor de *R$ 729,53* referente a supressão de cobertura vegetal nativa em 1,1757 ha, recolhida a data de 30/06/2026. Doc. Sei de n° 145366845 ;

-Taxa de expediente n° 1401380794668 no valor de *R$ 723,74 referente* a intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em APP em 0,061ha, recolhida a data de 30/06/2026. Doc. Sei n° 145366845;

Taxas florestais:

-Taxa florestal n° 2901380794771 *no valor de R$ 317,58 referente a volumetria recolhida em dobro de 19,59m³ de lenha de floresta nativa, a data de 30/06/2026. Doc. Sei n°* 145366845*;*

Reposição florestal.

-Taxa de reposição florestal n° 1500624518963 no valor de R$ 1.030,07 referente a volumetria recolhida de 19,59m³ de lenha de floresta nativa, a data de 28/08/2026. Doc. Sei n° 148040781;

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23141964.

· **Das autuações**

No ano de 2024 a empresa proprietária do imóvel foi autuada, AI de n° 379446/2024 pela supressão de vegetação nativa de campo cerrado em uma área de 1,1757ha, com uso de maquinário, obtendo rendimento lenhoso de 19,59 m³ de lenha. Além disso foi constatado a intervenção em área de APP para abertura de via/rampa de acesso para barco entre as cotas 768 e 769 em uma área total de 0,0015ha.

No ano de 2026 houve nova autuação pela AI de n° 719023/2026 pelo desrespeito ao embargo imposto no ano de 2024, com a continuidade das obras de infraestruturas realizadas no local.

· **Do PIA.**

O objetivo central do PIA é realizar a regularização das intervenções ambientais cometidas de forma irregular e posteriormente autuadas.

O imóvel se localiza no município de Capitólio, e entre os anos de 2024 e 2026 foi realizada intervenção com supressão de vegetação nativa em cerca de 1,1757ha de área comum e 0,0015 em APP com a justificativa de terraplanagem do terreno, construção de platôs, casas de alvenaria e abertura de rampas para lançamento de barcos.

As referidas intervenções foram autuadas pelos autos de n° 379446/2024 e 719023/2026. E para as duas multas foram apresentadas certidão de quitação e adesão ao programa de conversão de multas.

A reserva legal do terreno foi proposta em áreas de taludes, recompostos, a fim de se atender aos 20% de reserva legal.

O imóvel localiza-se no bioma Cerrado na bacia hidrográfica do rio Grande, entorno do reservatório de Furnas, e tinha vegetação característica de campo, campo cerrado e área de pastagem exótica, antes da realização da intervenção irregular.

O relevo característico da área varia entre o suave e o ondulado.

Foi apresentado inventário qualitativo em área testemunho, de imóvel próximo ao local da intervenção, local que apresenta condições ambientais, edáficas e fitofisionômicas semelhantes a vegetação suprimida. Foram lançadas 11 parcelas testemunhos na área, embora o método de amostragem para o lançamento de parcelas não tenha sido corretamente esclarecido. A curva coletora apresentada para o número de espécies recenseadas demonstra a tendência de estabilização, havendo quase que a totalidade das espécies existentes no local inventariadas.

Ao todo foram amostradas 29 espécies e 18 famílias botânicas. Não foi amostrada nenhuma espécie ameaçada de extinção, apenas uma protegida por lei, pequi; e a espécie com maior frequência de amostragem foi o capim de campo, embora a espécie citada com o nome científico não ter ocorrência na

região citada. Podem ser citadas outras espécies inventariadas como: canela de velho, candeia, jacarandá, barbatimão e demais.

O PIA traz uma descrição da fauna por meio de dados secundários, as espécies citadas são no geral de forma generalista. Existe a citação a espécies ameaçadas de extinção, porém não se é citada nenhuma medida mitigadora ou compensatória caso essas espécies venham ocorrer no local.

Por fim, o PIA traz a descrição dos principais impactos ambientais e as medidas mitigadoras e compensatórias a serem tomadas.

Como exemplo podem ser citados: Supressão de vegetação nativa, executar as referidas compensações ambientais; Alteração paisagística local, promover as compensações ambientais e demais.

· **Estudo de Alternativa Técnica Locacional.**

O motivo da apresentação do referido estudo foi a intervenção irregular em área de APP no montante de 0,0015 ha.

É mencionado que o empreendimento trata-se de uma rampa de lançamento de barcos na APP do referido reservatório, proveniente de autuação, de empreendimento não listado na DN 217 de 2017.

O empreendimento encontra-se inserido no bioma cerrado e abrange área de preservação permanente – APP do reservatório de furnas.

E por se tratar de intervenção já ocorrida, é mencionado que existe rigidez locacional e técnica para as intervenções, não sendo possível apontar alternativa que justifique a alteração da intervenção em APP.

É citado que por se tratar de intervenção de baixo impacto ambiental as intervenções são passíveis de regularização.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: média.

- Prioridade para conservação da flora: baixa.

- Prioridade para conservação Biodiversitas: está em área prioritária para a conservação, em especial a mastofauna;

- Unidade de conservação: Não existe.

- Área indígenas ou quilombolas: Não está em zona de influência de áreas de terras indígenas ou quilombolas.

- Outras restrições: não há.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

O item 05 do requerimento de intervenção ambiental refere-se a atividade não listada na DN 217 de 2017, portanto não passível de licenciamento ambiental, sendo de responsabilidade de análise do IEF o pedido de regularização conforme resolução conjunta SEMAD/IEF 3.102 de 2021.

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria na área pretendida para a intervenção foi realizada no dia 20 de Outubro de 2026, Doc. Sei de n° 152382390, contando com a presença do responsável pela consultoria. A data da vistoria foram conferidas as intervenções realizadas em área comum, as intervenções em APPs, as reservas legais propostas, e uma das parcelas amostrais em área testemunho.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: varia de suave a ondulado;

- Solo: Os solos variam desde solos da ordem dos latossolos a solos da ordem dos cambissolos;

- Hidrografia: O imóvel está localizado na bacia hidrográfica do rio grande, as margens do reservatório de

Furnas. Localiza-se na CPBH do entorno do reservatório de Furnas

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: A vegetação suprimida no imóvel era fitofisionomia de campo e campo cerrado.

- Fauna: No relatório de fauna apresentado são descritas espécies da avifauna, insetos, anfíbios, mamíferos, aracnídeos e reptilia. A possível fauna que possa a ocorrer no local foi feita por meio de dados secundários embasado em estudo de licenciamento ambinetal. Foram listadas espécies ameaçadas de extinção: Segundo o estudo de fauna não foi proposta nenhuma medida específica para assegurar a conservação das espécies ameaçadas de extinção. Somente é enfatizado a não intervenção nos fragmentos de vegetação nativa mais conservados.

Não foram listadas espécies da flora ameaçadas de extinção no inventário testemunho, sendo citadas espécies ameaçadas de extinção da fauna, conforme portaria GM/MMA 1.783 de 2026 e Portaria MMA nº 1.704, de 16 de junho de 2026 (MMA 443 e 444 de 2014) , e DN COPAM nº 147/2010. No entanto, caso existam ficam protegidas de corte, coleta e transporte, a menos que detenham autorização do órgão ambiental conforme legislação ambiental vigente.

4.4 Alternativa técnica e locacional: Foi apresentado o Relatório técnico de escolha de alternativa locacional para a intervenção em APP. A alternativa técnica e locacional escolhida é tida com rigidez locacional, devida a intervenção já ter sido realizada no local, e por ser o melhor local para se ter acesso a represa.

5. ANÁLISE TÉCNICA

É objetivo deste processo avaliar a Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP 0,0061ha; e a Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 1,757ha , visando a regularização e desembargo para atividades de infraestrutura na fazenda Anamaí, Mat. 37.955.

· **Da supressão de vegetação nativa.**

A regularização da área de 1,7557ha suprimida de forma irregular no ano de 2024, referente o auto de infração de n° 379446 de 2024, posteriormente no ano de 2026 houve novo auto de infração por desrespeito ao embargo imposto no auto de infração de 2024, sendo lavrado o auto de infração de n° 719023/2026.

Conforme art. 13 e 14 do decreto estadual 47.749 de 2019 foram apresentadas as cópias dos autos de infrações e comprovação de quitação do auto de infração de 2024; e adesão ao PECMA e comprovante de pagamento de parcela do auto de infração de 2026.

Os 1,7557ha desmatados de forma irregular possuem como referência as coordenadas X 375204.34 m E e Y 7713705.51 m S em Datum WGS 84, fuso 23k. A área desmatada segundo o auto de infração possuía fitofisionomia de campo cerrado.

O inventário testemunho apresentado corrobora com a fitofisionomia mencionada no auto de infração, conforme vistoria de campo realizada.

A supressão ocorreu para fins de construção de casas de veraneio com práticas de aterro e desaterro.

O imóvel é fruto de desmembramento posterior a 2008, desmembrado de imóvel maior a data de 2017. O imóvel maior não possuía RL averbada em certidão de registro de imóveis, e em 2017 antes do desmembramento, necessitava de 2,8400 há de vegetação nativa para compor sua reserva legal. Este foi desmembramento em 06 imóveis inscritos no CAR, dos 06 imóveis do desmembramento apenas dois declararam reserva legal, um com área de 0,4400ha com computo em APP de curso de água, e este imóvel em análise, área de 0,4955ha de RL declarada todo em área de vegetação nativa exótica conforme vistoria de campo realizada. No montante geral foram declarados 0,9355ha, o que não atende ao princípio da proporcionalidade de reserva legal, visto que o imóvel detinha fragmentos de vegetação nativa fora da APP suficientes para compor seus 20% de reserva legal, incluso os 1,7557 há de campo cerrado desmatados de forma ilegal. Ressalta-se que pelo menos dois imóveis do desmembramento ainda detém remanescentes de vegetação nativa de campo cerrado, não declarados e que obrigatoriamente deveriam compor a reserva legal, podendo ser posteriormente incorporados a outras glebas desmembradas para fins

de atendimento a reserva legal. Logo, considerando o Art. 25 e § 1º da lei 20.922 de 2013 a intervenção não pode ser regularizada.

Ao se analisar o imóvel de forma separada dos desmembramentos a supressão não pode ser regularizada devido a vedação imposto no Art. 38 e inciso VII do decreto estadual 47.749 de 2019, e nos Arts. 25 e 28 da lei Estadual 20.922 de 2013, devido a não mais existir remanescente de vegetação nativa no interior do imóvel que suporte a delimitação da reserva legal. Portanto, sendo parte da área desmatada de forma ilegal, obrigatoriamente área a ser declarada como reserva legal do imóvel, e obrigatoriamente a ser recuperada em vegetação nativa e não em área paisagística com plantas exóticas. Ressalta-se que a RL foi proposta no CAR de forma desmembrada, quando o ideal era a proposição em bloco único de vegetação nativa, contíguas as glebas de Rls dos imóveis do desmembramento, para se atender ao princípio estabelecido no Art. 26 e inciso III da lei 20.922 de 2013.

E por fim, não foi observado o disposto no Art. Art. 55 da lei 20.922 de 2013 que veda a supressão de vegetação nativa em faixa de 30 metros de largura no entorno de reservatório de água artificial composto por fragmentos de vegetação nativa. Dos 1,7557ha desmatados cerca de 0,5500 ha se enquadram nessa situação conforme modelagem realizada em escritório no programa QGIS. E no caso a supressão foi realizada para fins de casas de veraneio e não se enquadra com o previsto nas exceções de intervenções em APP, estabelecidas no referido Art. 55 .

· **Da intervenção em APP com supressão**.

A intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,0061 ha foi para fins de estabelecimento de rampa para lançamento de barcos.

A intervenção possuí como coordenadas X 375079.22 m E e Y 7713727.06 m S em Datum WGS 84 fuso 23k.

Conforme mencionado no tópico de regularização da supressão de vegetação nativa em área comum, os art. 13 e 14 do decreto estadual 47.749 de 2019 foram cumpridos com a apresentação da quitação de parcelas dos respectivos autos de infração.

É mencionado no respectivo auto de infração de nº 379446/2024 que a intervenção em APP foi a beira do reservatório de Furnas entre as cotas 768 e 769 em uma área total de 0,0015ha.

Conforme certidão de registro de imóveis apresentada, com o respectivo memorial descritivo, os limites do imóvel contam a partir da cota 769, ou seja , a intervenção foi realizada em área desapropriada e pertencente a Furnas (768 a 769) , necessitando de documento de autorização e concordância da respectiva concessionária de exploração do reservatório para se prosseguir com o pedido de regularização, o que não foi apresentado neste processo.

Ressalta-se ainda que a APP no caso em questão segue o preconizado nos Art. 22 e paragrafo único da lei 20.922 de 2013, e que a cota maximorum do reservatório é apartir da cota 769.3, ou seja, a APP dentro do imóvel iria da cota 769 a 769.3, e neste caso a intervenção só seria passível de regularização caso a intervenção em área comum também fosse passível de regularização, pois as duas são atreladas entre si.

Por todos os motivos expostos a intervenção em APP não é passível de regularização.

6. CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - O presente parecer tem por objeto a análise jurídica do requerimento de Autorização para Intervenção Ambiental (DAIA), em caráter corretivo, formulado por **LC Administração de Negócios Ltda.**, conforme documentação constante dos autos, visando à **supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em área de 1,7557 ha e à intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), com supressão de vegetação nativa, em área de 0,0061 ha**, no imóvel denominado Fazenda Anamaí, matrícula nº 37.955, localizado no município de Capitólio/MG, comarca de Piumhi/MG.

2 – A intervenção ambiental requerida tem por finalidade a regularização, em caráter corretivo, da supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em área de 1,7557 ha e da intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), com supressão de vegetação nativa, em área de 0,0061 ha, destinadas à

implantação da infraestrutura do empreendimento, compreendendo acessos, áreas de circulação, plataformas para implantação das edificações e demais estruturas necessárias ao seu funcionamento.

3 – Conforme documentação constante dos autos, o imóvel Fazenda Anamaí, matrícula nº 37.955, possui área matriculada de 2,00 ha e área levantada de 2,0087 ha, com Reserva Legal declarada no CAR em 0,4955 ha. Contudo, conforme parecer técnico e vistoria de campo, constatou-se que a área delimitada como Reserva Legal apresenta taludes revegetados com gramíneas exóticas, não atendendo ao disposto no art. 25 da Lei Estadual nº 20.922/2013. Verificou-se, ainda, que o imóvel é oriundo do desmembramento, em 2017, da matrícula nº 8.825, originariamente com 15,0250 ha, posteriormente retificada para 14,2004 ha, cuja divisão resultou em seis glebas, das quais apenas duas possuem Reserva Legal declarada, sendo que uma delas corresponde à área objeto deste processo. A análise técnica concluiu que a Reserva Legal não foi adequadamente constituída, uma vez que a área declarada não apresenta vegetação nativa e que a supressão autuada pelos Autos de Infração nº 379446/2024 e nº 719023/2026 atingiu área que deveria contribuir para sua composição, não tendo sido observado, ainda, o critério de localização e continuidade da Reserva Legal, nos termos da legislação ambiental.

4 – O empreendimento não se enquadra nas atividades listadas na Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, sendo, portanto, não passível de licenciamento ambiental. Assim, compete ao IEF a análise do requerimento de intervenção ambiental, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, referente à atividade de infraestrutura, conforme informado no requerimento acostado aos autos.

5 - O processo encontra-se instruído com a documentação necessária à análise jurídica, incluindo matrícula do imóvel, mapa, Cadastro Ambiental Rural – CAR, Projeto de Intervenção Ambiental – PIA, taxas e comprovantes de recolhimento, além dos demais documentos pertinentes constantes nos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 – De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico e observando-se as premissas legais vigentes, o requerimento de intervenção não é passível de autorização, uma vez que não está de acordo com a legislação ambiental vigente. Trata-se de processo administrativo que visa à regularização da supressão de cobertura vegetal nativa em área comum de 1,7557 ha e da intervenção em APP, com supressão de vegetação nativa, em 0,0061 ha, na Fazenda Anamaí, matrícula nº 37.955, para implantação de estruturas de infraestrutura.

7 - Conforme análise técnica, embora tenham sido apresentados os documentos relativos aos Autos de Infração nº 379446/2024 e nº 719023/2026, bem como comprovantes de quitação e adesão ao PECMA, em atendimento aos arts. 13 e 14 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, a intervenção não é passível de regularização.

8 - Isso porque a área suprimida deveria integrar a Reserva Legal do imóvel originário, considerando o histórico de desmembramento da propriedade e a necessidade de observância do percentual mínimo legal, nos termos dos arts. 25, § 1º, 26 e 28 da Lei Estadual nº 20.922/2013, bem como do art. 38, inciso VII, do Decreto Estadual nº 47.749/2019. Ademais, aproximadamente 0,5500 ha da área suprimida está inserida na faixa de proteção de reservatório artificial, em desacordo com o art. 55 da Lei Estadual nº 20.922/2013.

9 - Quanto à intervenção em APP, destinada à implantação de rampa para lançamento de embarcações, constatou-se que ocorreu em área desapropriada e pertencente à concessionária Furnas, sem apresentação da respectiva anuência. Além disso, não foi demonstrado o enquadramento da intervenção nas hipóteses autorizativas previstas na legislação ambiental, especialmente no art. 17 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, observadas as disposições do art. 22 da Lei Estadual nº 20.922/2013.

10 - Dessa forma, considerando os impedimentos legais identificados e a conclusão da análise técnica, opina-se pelo indeferimento do pedido de regularização das intervenções ambientais, tanto em área comum quanto em APP.

11 - Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual n° 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

III) Conclusão:

12 – Ante ao exposto, considerando as informações prestadas no parecer técnico acostado aos autos, e em observância da legislação vigente, este Núcleo de Controle Processual da URFBIO Triângulo em apoio ao Núcleo de Controle Processual da URFBIO Centro Oeste, do ponto de vista jurídico, opina pelo indeferimento da intervenção solicitada, ou seja, **supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em área de 1,7557 ha e à intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), com supressão de vegetação nativa, em área de 0,0061 ha.**

Observação: Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca e intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em APP. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo em apoio ao Núcleo de Controle Processual da URFBIO Centro Oeste não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

06 de novembro de 2026

7. CONCLUSÃO

Considerando a reserva legal delimitada em vegetação exótica;

Considerando a observação dos Art. 25 e 28 da lei 20.922 de 2013;

Considerando a observação do Art. 55 da lei 20.922 de 2013;

Considerando a finalidade das intervenções;

Considerando a não existência de fragmento de vegetação nativa dentro do imóvel;

Considerando a necessidade de anuência da concessionária de energia responsável pelo reservatório;

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de pedido de Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP 0,0061ha; e a Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 1,757ha , visando a regularização e desembargo para atividades de infraestrutura na fazenda Anamaí, Mat. 37.955.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não há.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Recolhida em auto de infração. Doc. Sei de n° 148040781

10. CONDICIONANTES

Não há.

INSTÂNCIA DECISÓRIA
( ) COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL
RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO
Nome: Jonas Oliveira de Rezende **MASP: 1.374.085-7**
RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO
Nome: Rosimeire Cristina Santos Ferreira **MASP: 1615396-7**

Documento assinado eletronicamente por **Rosimeire Cristina Santos Ferreira**, **Gerente**, em 06/11/2026, às 13:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Jonas Oliveira de Rezende**, **Servidor Público**, em 06/11/2026, às 13:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **152751016** e o código CRC **25B83084**.

Referência: Processo nº 2100.01.0028351/2026-44 SEI nº 152751016